



COMUNIDADES
TRADICIONAIS
DE

fechos de Pasto

E SEU MODO PRÓPRIO
DE CONVÊNIA COM
O CERRADO:

HISTÓRIA,
DIREITOS E
DESAFIOS.

Autoria

Associação dos Pequenos Criadores do
Fecho de Pasto de Clemente – ACCFC

Organização e consolidação do texto

Eldo Moreira Barreto, Elizete Carvalho F. Barreto e
Isabel Figueiredo

Pesquisa e elaboração do conteúdo

Cleidiane Moreira Barreto, Eldo Moreira Barreto e
Elizete Carvalho Fagundes Barreto

Edição

Instituto Sociedade, População e Natureza – ISPN

Revisão

Andreia da Silva Neiva, Isabel Figueiredo e Renato Araújo

Projeto gráfico, capa e diagramação

zoltar design – www.zoltardesign.com.br

Fotos

Acervo da ACCFC e Peter Caton (p. 37)

Esta publicação é uma realização da Associação dos Pequenos Criadores do Fecho de Pasto de Clemente – ACCFC com o apoio financeiro do PPP-ECOS/GEF/PNUD.

Associação dos Pequenos Criadores do Fecho de Pasto de Clemente (ACCFC).

Comunidades Tradicionais de Fechos de Pastos e seu modo próprio de convivência e manejo da sociobiodiversidade do cerrado: história,

direitos e desafios – Correntina-Bahia. Instituto Sociedade, População e Natureza (ISPN). 1ª edição, 2017. Prefixo Editorial: 63288.

ISBN: 978-85-63288-21-9.

COMUNIDADES
TRADICIONAIS
DE
Fechos
de
Pasto

E SEU MODO PRÓPRIO
DE CONVIVÊNCIA COM
O CERRADO:

HISTÓRIA,
DIREITOS E
DESAFIOS.

*Associação dos Pequenos Criadores do
Fecho de Pasto de Clemente – ACCFC*

1ª edição

Correntina
ISPN
2017



O BIOMA CERRADO

6



A OCUPAÇÃO ECONÔMICA DO OESTE DA BAHIA

12



AS COMUNIDADES DE FECHO DE PASTO

18





32

OS INIMIGOS DO CERRADO

DIREITOS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS



38

*Referências
Bibliográficas*

58

62

Anexos

Apresentação

O Cerrado brasileiro, com sua riqueza e biodiversidade traduzida em fauna, flora e reserva de água, é visto pelo modelo de desenvolvimento capitalista como espaço de exploração para garantia de lucros para empresas, nesse caso específico, desenvolvimento e lucro para empresários do agronegócio. Esse modelo predador, devastador, coloca o lucro acima da vida, acima de todo e qualquer tipo de vida, inclusive a vida humana.

Com o Oeste baiano, inserido na conjuntura nacional, a forma de exploração não tem sido diferente, muitas são as atrocidades cometidas contra o Cerrado e as populações que nele habitam. Contudo, muitas são as lutas e resistências feitas pelas comunidades tradicionais que ocupam esse território.

Entre as diversas ações de enfrentamento, o projeto “Guardiões e guardiãs do Cerrado em defesa da sociobiodiversidade do Cerrado e sustentabilidade das comunidades de Fechos de Pastos” e o projeto de fortalecimento e articulação das comunidades tradicionais de fechos de pasto vieram fortalecer a prática dessas comunidades tradicionais, fazendo um contraponto ao modelo de desenvolvimento capitalista.

Como um dos produtos das ações feitas está essa cartilha, uma construção coletiva, que tem o objetivo de registrar o modo de vida das Comunidades de Fechos de Pastos, dar visibilidade às mesmas e subsidiar reflexões e debates nas comunidades e grupos. É voltada para as comunidades tradicionais de Fundos e Fechos de Pastos, bem como suas Associações representativas e demais organizações envolvidas com os temas abordados.

As comunidades de Fechos de Pastos em sua maioria estão localizadas no bioma Cerrado, assim, faz-se necessário conhecer e entender esse ambiente onde vivem e convivem.

Aqui, são apresentadas reflexões sobre temas de fundamental

importância para as comunidades seguirem firmes em defesa de seus territórios, do modo de vida e da sustentabilidade do Cerrado. As questões presentes nesta cartilha oferecem elementos para conhecermos melhor o Cerrado e sua ocupação, de modo especial, a ocupação da região Oeste da Bahia, as Comunidades Tradicionais de Fecho de Pasto e refletirmos sobre a sua existência, história, costumes, cultura, desafios, belezas e potencialidades.

Essas comunidades vêm se constituindo historicamente como o modo viável de se viver em harmonia com o Cerrado e sua biodiversidade, as pessoas que a compõem são verdadeiras guardiãs da vida e do território. A existência das Comunidades Tradicionais de Fecho de Pasto e seu modo de vida está baseada nos direitos, na ocupação histórica do território e em leis constituídas pelos poderes competentes. Desta maneira, aqui são apresentadas algumas leis que reconhecem a existência de tais comunidades e asseguram seus direitos. A ideia é que todos possam se apropriar das mesmas para conhecê-las e usá-las na defesa do modo de vida e do território.

Construída como um material de estudo pela Associação Comunitária dos *Pequenos Criadores do Fecho de Pasto de Clemente* – ACCFC com o apoio do *Instituto Sociedade População e Natureza* – ISPN, PPP – ECOS, essa cartilha é mais um instrumento que visa contribuir com a formação e reflexão para as pessoas das comunidades, organizações e movimentos populares fortalecendo a luta e resistências das mesmas.

Correntina – BA, 26/05/2017

Andréia Neiva,
militante do Movimento dos Atingidos por Barragens/MAB

6

0

BIOLOGIA



CER

RA



Caracterização e importância ambiental e social do bioma Cerrado

O Cerrado brasileiro é a savana de maior biodiversidade do mundo e é o mais antigo bioma do país. Aproximadamente 5% de toda a biodiversidade mundial está no Cerrado, porém apesar da importância biológica, o bioma é um dos mais ameaçados do mundo.

O Cerrado é o segundo maior bioma da América do Sul, ocupando uma área de 2.036.448 km², cerca de 24% do território nacional. A sua área contínua incide sobre os estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Bahia, Maranhão, Piauí, Rondônia, Paraná, São Paulo e Distrito Federal, além dos enclaves no Amapá, Roraima e Amazonas. Neste espaço territorial encontram-se as nascentes das três maiores bacias hidrográficas da América do Sul (Amazônica/Tocantins, São Francisco e Prata) (MMA, 2016).

O Cerrado influencia ao mesmo tempo que recebe influência dos demais biomas, constituindo-se um habitat único no mundo. Segundo o ISPN (2016), apenas 4,1% do Cerrado estão protegidos em unidades de conservação. Desse total 2,2% estão protegidas de forma integral e 1,9% em áreas de manejo e uso sustentável.

O Cerrado, nas últimas décadas, tem sido percebido como um mero espaço vazio a ser ocupado por grandes lavouras de grãos e ou extensas pastagens para o gado. Essa concepção de desenvolvimento sem planejamento ambiental e social coloca esse bioma em vias de extinção, ameaçando também a existência de povos indígenas e comunidades tradicionais, entre elas as comunidades tradicionais de Fundos e Fechos de Pastos.

Até a década de 1960, o Cerrado era bem conservado, mas com a expansão das fronteiras agropecuárias e a instalação de cidades a degradação ocorre de forma rápida com constantes ameaças à sua biodiversidade.

A busca de alternativas de valorização socioambiental do Cerrado por meio do uso sustentável e a manutenção dos modos de vida nos leva à defesa não apenas dos ecossistemas ou da biodiversidade no seu sentido restrito, mas também à defesa de todo o projeto de vida dessas populações.

Fauna e Flora

O Cerrado apresenta uma grande diversidade em sua fauna e flora, com muitas espécies endêmicas, e, como faz um elo de ligação com a Amazônia, o Pantanal e a Caatinga, possui também espécies comuns a esses biomas.

Ele abriga cerca de 161 espécies de mamíferos, 120 espécies de répteis, 837 espécies de aves, 150 espécies de anfíbios (NOVAIS 2008) e aproximadamente 1200 espécies de peixes. Existem ainda outras espécies que não foram catalogadas pela ciência. Dentre as espécies, 65 espécies estão ameaçadas de extinção, tais como: o tatu-canastra, a onça pintada, o lobo guará e o tamanduá bandeira, que é uma espécie endêmica do Cerrado.

A sua flora apresenta formas peculiares e representa uma riqueza para os povos que habitam o bioma, pois são abundantes as espécies frutíferas e medicinais com grande potencial de geração de renda.

Com ecossistemas que variam dos campos até as florestas, dependendo do tipo de solo e da topografia. As plantas do Cerrado possuem morfologia bem característica, apresentando formas de adaptação ao clima e solo. As árvores chegam a alcançar 15 metros, apresentam caules retorcidos com cascas grossas e duras, as folhas são cobertas por pelos e as raízes são profundas, o que possibilita às raízes absorverem água das camadas mais profundas e mais úmidas do solo e a depositarem perto da superfície, ficando disponível inclusive para outras plantas. As gramíneas são presenças marcantes nas fisionomias mais abertas do bioma, são elas que alimentam as criações das comunidades tradicionais na época de solta.



A

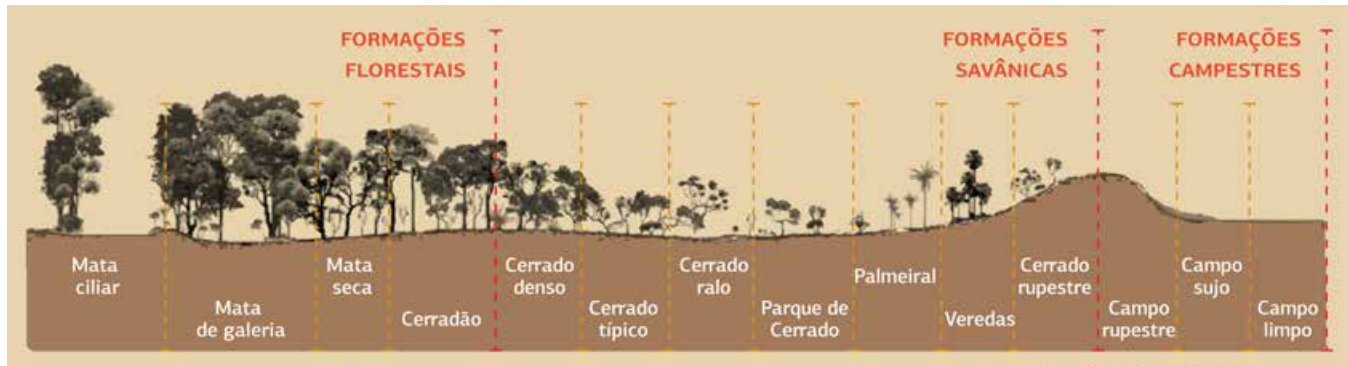


B

A. Arara na sombra do pusazeiro.

B. Fruto de pequi.

C



10

Recursos hídricos

O espaço geográfico ocupado pelo bioma Cerrado desempenha papel fundamental no processo de distribuição dos recursos hídricos pelo país, constituindo-se o local de origem de grande volume das águas de importantes bacias hidrográficas brasileiras e do continente sul-americano (Lima, 2011). Os fatores que influenciam nessa capacidade hídrica do Cerrado são: relevo com elevadas altitudes, abrangendo vários planaltos e chapadas, e características dos solos predominantemente profundos e com retenção de água (LIMA e SILVA, 2007).



D

Os recursos hídricos sofrem ameaças constantes devido às monoculturas irrigadas com pivôs centrais, agronegócio, usinas hidroelétricas, além das formas de manejo do solo e da água que são degradantes, causando assoreamento, modificação da paisagem, secamento de leitos, entre outras. A demanda de água para estas grandes plantações e atividades exploratórias resulta muitas vezes no esgotamento de nascentes e dos rios, fato que vem acontecendo na nossa região.

O Cerrado é considerado uma floresta subterrânea, pois suas árvores possuem raízes profundas, chegando a ser maiores do que

O Cerrado é considerado uma floresta subterrânea, pois suas árvores possuem raízes profundas, chegando a ser maiores do que

C. Fitofisionomias do Cerrado (Baseado na publicação da Ecodata e Embrapa).

D. Rio arrojado e crianças tomando água direto no rio.

as copas. Essas raízes ajudam na absorção da água da chuva e na reposição dos aquíferos, que são reservas subterrâneas.

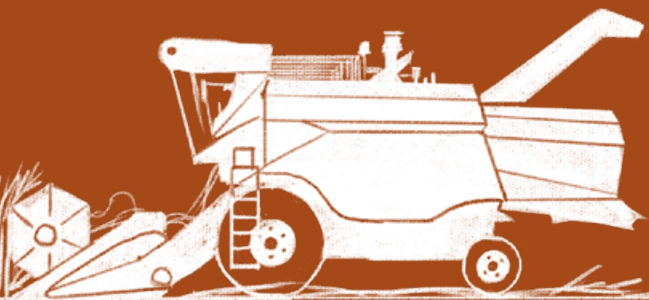
A presença desses aquíferos é mais uma razão para que o Cerrado seja reconhecido como caixa d'água do Brasil. Os Grandes aquíferos brasileiros presentes na região são o Aquífero Guarani que alimenta toda a Bacia do Rio Paraná, a maior parte dos rios de São Paulo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e grande parte dos rios de Goiás, e o aquífero Bambuí, que se formou entre 1 bilhão a 800 milhões de anos antes do momento presente. No entanto, a capacidade do Cerrado para a reposição das águas dos aquíferos vem diminuindo devido ao avanço das fronteiras agrícolas, que devasta e modifica todo o ecossistema e compacta o solo de tal forma que já não consegue cumprir com a função de absorver água para as reservas subterrâneas.



E

E. Riacho secando.

12



A OCU

ECONÔ-
MICA



PAÇÃO

DO OESTE DA
BAHIA

O desenvolvimento do agronegócio no Cerrado da região Nordeste, teve como porta de entrada o extremo Oeste do Estado da Bahia, que obedeceu às mesmas regras aplicadas ao desenvolvimento do capital agrário no Nordeste, caracterizado pela concentração de terras e capitais com todo o apoio do Estado por meio da implementação de políticas públicas. Vale ressaltar que não foram as empresas regionais que se desenvolveram, o agronegócio chega a essa região através da migração de empresas do Sul e do Sudeste e de várias empresas transnacionais (principalmente dos Estados Unidos e Japão).

Historicamente ocupada por grupos indígenas, a região passou a ser ocupada no século XVIII por aqueles que estavam envolvidos com a exploração do ouro em Goiás e de diamante em Minas Gerais (BIOESTE, 2015). Começaram a se formar pequenos povoados às margens dos rios navegáveis, que se desenvolveram em função da exploração do minério e se transformaram em rotas de circulação entre os Estados produtores de minério e os Estados da região Nordeste.

A região, que viria a ser o Oeste da Bahia, fazia parte do território de três grandes sesmarias pertencentes aos sesmeiros Tomé de Souza, Garcia D'Ávila e Guedes de Brito, que desenvolviam a pecuária extensiva nas áreas úmidas. Os rios foram sempre o meio que possibilitou a penetração de pessoas no território do Oeste baiano. Isolada da economia do Recôncavo, segundo Souza (2010), esta região, continuou sendo ocupada com atividades de segunda classe e reserva de valor de terra. Nesse período se desenvolveu nas franjas da pecuária extensiva, um campesinato que basicamente formado pelos vaqueiros e suas famílias, foi ocupando as margens dos rios, praticando a agricultura de subsistência e formando seus rebanhos bovinos¹. Entre os séculos XIX e meados do século XX, não houve nenhuma alteração no processo de ocupação da região. “Até esse período, o governo do Estado não tinha estabelecido políticas mais efetivas para planejar e organizar o seu território” (SOUZA, 2010. p,03). Só com a introdução da agricultura mecanizada a partir da década de 1970 é que a região vai ganhar importância na economia estadual.

Localizada a uma distância de aproximadamente 850 km da capital Salvador, a região Oeste da Bahia teve seu processo de ocupação diferenciado das demais regiões do Estado. Conforme Fernandes, Lobão e Vale (2010), por muito tempo essa região foi considerada como

1. Formado a partir das novilhas que recebiam como pagamento, por cuidar do gado do fazendeiro.

reserva, somente com a criação de políticas públicas que incentivavam a produção agropecuária nessas terras é que se intensificou a ocupação da região.

Até então essa região era povoada por indígenas e por uma população que teve origem na miscigenação entre índios, brancos e negros que povoavam, sobretudo, as barrancas dos rios e riachos, sempre próximos às fontes de água. Só a partir dos anos 1960, que começaram a chegar à região povos oriundos do Sul do Brasil, a grande maioria gaúchos, em busca de novas fronteiras agrícolas e com o objetivo de implantar no Nordeste a agricultura moderna altamente tecnificada e mecanizada (Fernandes, Lobão e Vale, 2010). Somando-se ao advento da agricultura mecanizada, a fundação de Brasília nos anos de 1960 impulsionou o desenvolvimento da região Oeste pelo fato de estar localizada próxima a recém-construída capital nacional, passando a região a ter acesso às rodovias que ligavam Brasília ao Nordeste.

A exploração intensiva das terras do Oeste da Bahia começou a ocorrer a partir da década de 1970, com o processo de expansão da fronteira agrícola e a introdução do cultivo de grãos e tecnologias avançadas em terras de cerrado. Neste mesmo período foi criado o Programa de Desenvolvimento dos Cerrados (PRODECER) que incentivava o crédito para o desenvolvimento da agricultura e o Centro de Pesquisas Agropecuárias dos Cerrados, vinculado à EMBRAPA. Ainda na década de 1970, foram implementados pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), projetos de irrigação na região.

Essas iniciativas, incentivos do poder público foram embrionárias do processo de exploração pelo agronegócio desenvolvido hoje no oeste baiano e aliando-se a alguns aspectos como as características do solo da região formado por extensos planaltos que facilita a mecanização, a disponibilidade de recursos hídricos e luminosidade, os altos investimentos de recursos públicos, o baixo preço da terra e estrutura viária construída que favorece a circulação das mercadorias e a introdução de uma agricultura com alta tecnologia, atraíram muitos empresários e muitos investimentos inclusive internacionais e contribuíram para implantação do agronegócio na região.

A expansão do agronegócio para a região Oeste da Bahia mudou em todos os aspectos o perfil da produção agrícola. A região passa a ser incorporada ao circuito nacional de produção agrícola, possibilitando a criação de uma nova fronteira para a expansão do capital do

agronegócio. Todo esse processo teve o apoio incondicional da burguesia agrária local, do Estado através dos órgãos governamentais e intensificou e ampliou a concentração de terras e de capitais.

As terras da região Oeste da Bahia foram sendo adquiridas pela grilagem, pela compra por preços insignificantes, ou por meio de doação pelo governo aos imigrantes sulistas, principalmente dos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, que foram atraídos pelas condições oferecidas pelo Estado. Os camponeses que ocupavam esse território, que se formaram da miscigenação de brancos, negros e índios, e que mantinham uma relação de posse da terra sem nenhuma comprovação documental, foram sendo expulsos de suas terras (LAVORATTI E MOURA, 2012).

Ainda hoje, o processo conhecido como grilagem continua sendo responsável pela expropriação das terras ocupadas por comunidades tradicionais e agricultores familiares em toda a região. De acordo com Lavoratti e Moura (2012), o Oeste baiano é uma das regiões que mais se comete o crime de grilagem de terras, onde a violência e a violação dos direitos de posse é prática comum e corriqueira na região. O direito à propriedade da terra é colocado acima de qualquer outro direito, inclusive do direito à vida.

O agronegócio que se desenvolveu no Oeste da Bahia, foi pensado dentro de uma estratégia de integração da economia do Nordeste à economia nacional. A ocupação econômica realizada no Oeste baiano, comandada pelo Estado foi explicitamente direcionada para favorecer a agricultura empresarial altamente capitalizada (Lavoratti e Moura, 2012). O agronegócio que se instalou nessa região foi também financiado pelo Governo Japonês com a condição de atender à demanda de terras para os descendentes de japoneses oriundos do Estado do Paraná.

Nos Chapadões Gerais, como são conhecidas as áreas de Cerrado, foram implantados grandes latifúndios, muitos com mais de 20 mil hectares, ocupados com a produção de grãos, principalmente soja, milho e algodão herbáceo, em forma de commodities. As áreas de encostas e vales não foram ocupadas pela expansão do agronegócio, e foram nessas áreas que se estabeleceram inúmeros povoados e comunidades camponesas. Essas áreas mais úmidas apresentam maior fertilidade e dessa forma possibilitou a continuidade do modo de vida e de trabalho tradicional dessas comunidades. Mais recentemente, os grandes proprietários passaram a se interessar por estas áreas para que pudessem ser averbadas como Reservas Legais das

grandes fazendas, gerando novo ciclo de expulsões e conflitos.

Foram desenvolvidos na região inúmeros projetos de irrigação, coordenados e financiados pelo governo do Estado, com o objetivo de desenvolver o capital no espaço agrário regional, ignorando a população rural local, os camponeses e camponesas, que praticam a agricultura para a manutenção da família.

A forma agressiva e intensiva com que se desenvolveu o agronegócio no Oeste baiano, caracterizada pelo desmatamento e supressão da vegetação nativa (fundamental para o abastecimento de aquíferos e rios de grande relevância para a região Nordeste, exemplo o Rio São Francisco), provocou um processo de degradação ambiental que transformou alguns riachos perenes em temporários, a exemplo do que se constata no Riacho da Passagem Funda, Riacho do Capão Grosso, Riacho do Catolés, Riacho do Bota Bunda, Riacho da Tamarana, Riacho de Areia, Riacho da Malhadinha, Riacho do Arroz, entre outros, afetando diretamente os rios Arrojado, Correntina, Formoso, Santo Antônio, Do Meio, Pratudinho, Pratudão, Arrojadinho e Ribeirão, que reduziram consideravelmente a quantidade de suas águas.

Atualmente, a região Oeste da Bahia é a maior produtora de commodities do Nordeste e é também uma região marcada pela presença expressiva de camponeses que produzem de forma diversificada para a manutenção da família. A região concentra toda a produção de soja do Estado da Bahia e é responsável por 4% da produção nacional, portanto é de relevância econômica para o Estado.

É importante frisar que a região é alvo de especulações financeiras e cenário de grandes conflitos envolvendo posseiros e empresários do agronegócio. A busca incessante para atender ao mercado internacional, a crescente substituição da produção de gêneros alimentícios, para o mercado interno, por commodities, tem provocado problemas gravíssimos de ordem social e ambiental, como o desabastecimento dos mercados locais, encarecimento dos alimentos e a supressão da vegetação nativa que vem comprometendo gravemente o equilíbrio da sociobiodiversidade.

O Oeste da Bahia é marcado por grandes contrastes. Enquanto a produção de grãos para a exportação usufrui das mais avançadas tecnologias, com o aparato do Estado totalmente empenhado em garantir as condições para a acumulação capitalista, no outro polo há milhares de camponeses produzindo uma diversidade de alimentos, com a mesma estrutura de 60 anos atrás e sem nenhum incentivo do Estado que viabilize a produção e comercialização.

18 AS
COMUNIDADES
DE



DADDES
FECHHO DE
PASTO



Breve histórico das Comunidades Tradicionais de Fechos de Pastos

As comunidades das quais estamos tratando, são comunidades tradicionais, aqui entendidas e classificadas como comunidades camponesas tradicionais de Fechos de Pastos, que agregam em seu modo secular de produção e de vida o uso de terras comunais, coletivas, chamados de “fecho” ou “gerais”, para criação de gado bovino e extrativismo de plantas medicinais e alimentícias. Salientamos, que há uma grande diversidade de atividades produtivas desenvolvidas pelas famílias camponesas destas comunidades, porém, o elemento central do modo de vida tradicional e da organização do território são as áreas coletivas, “os fechos”.

As reflexões aqui trazidas referem-se à história, à formação, à característica e definição de comunidades de solta de gado, retiro, larga, fecho, gerais, ou tabuleiro, áreas assim tradicionalmente conhecidas pelos sujeitos que ali vivem, produzem, trabalham e se relacionam. Comunidades estas que há séculos constroem e reconstróem seus modos próprios de ser e de viver em seus territórios.

Na formação dessas comunidades camponesas, localizada nas barrancas dos rios e riachos, nos gerais, principalmente no bioma Cerrado, alguns dos seus moradores trabalhavam na lida do gado dos coronéis. Com o fim do ciclo do gado, com as bezerras, bezerros, vacas que tinham tirado na sorte², foram formando seus próprios rebanhos e dos demais componentes do grupo comunitário. Estes rebanhos bovinos se adaptaram à região e em algumas décadas ganharam grandes dimensões. Entre essas criações também existiam pequenas criações de caprinos e ovinos, porém, desapareceram completamente das áreas de criação coletiva. Vale ressaltar que a criação de gado não se inicia pelas comunidades, mas que elas se apropriaram da atividade fazendo o enfrentamento aos coronéis desenvolvendo os seus rebanhos próprios.

Essas comunidades também praticavam a agricultura nos vales, barrancas dos rios, riachos e córregos, onde os solos são mais fér-

2. Gado a sorte é cuidar de um rebanho para alguém e ao final de cada ano dos bezeros (as) que nascessem o cuidador ficaria com uma pequena parte.

teis. Para garantir a abundante plantação, as pessoas das comunidades cercavam a plantação e deixava o gado solto. O cercamento, trancamento, fechamento era feito de “batume”³. O mesmo durava no máximo três anos, depois desse período, abandonava-se aquela roça, derrubava outro pedaço de mata fazendo outra roça fechada por batume, impedindo a entrada dos animais. Também eram feitas cercas de lasca de aroeira, utilizadas na construção de currais, fechamento dos pastos de gramíneas cultivadas, corredores e mangueiros de criação de porcos.

Era nas terras férteis, “nas matas”, conhecidas como terra vermelha, terra preta, terra de cultura, que as comunidades construía suas casas, ranchos e roças. Pouquíssimas comunidades se formaram fisicamente dentro dos “gerais”. Fixavam-se principalmente nas áreas de mata, nos vales que subiam da beira de rio e ocupavam faixas com distância de 2 a 5 km, a partir dessa área. A mata acabava e começava a vegetação baixa, rasteira, com árvores tortas, apresentando cascas grossas, com muitas nascentes, terra arenosa, terra branca, começava a “terra fraca”, os gerais... assim identificado pela população local. Esta região de vegetação específica e de solo arenoso, chamada “gerais”, era também utilizada pelas comunidades para criação de gado e coleta de frutas nativas.

As matas e os gerais faziam e fazem parte do território das diversas comunidades instaladas no vale dos diversos rios da região. Por alguns séculos as áreas de cultivo de alimentos e criações das famílias do município de Correntina, Santa Maria da Vitória, Jaborandi, Cocos e Coribe eram delimitadas por morros, árvores, riachos, córregos, grotas, grotões, rios, baixas e baixões.

Esta região onde se localizam essas comunidades tradicionais de Fechos de Pastos viveu por séculos em harmonia com o meio ambiente sem a presença do agronegócio. Atualmente estão sendo sufocadas pelas grandes empresas ligadas ao capital financeiro, destruidor dos povos, dos seus territórios e da biodiversidade.

Outro fator de gravidade, que se soma à dificuldade de produção e reprodução das comunidades é a redução das chuvas na região e a irregularidade das mesmas tanto no tempo como no espaço, as estiagens no período chuvoso estão mais frequentes, as mudanças climáticas são grandes, os rios e riachos estão secando drasticamente.

3. Cerca feita de galhos de árvores de pouca durabilidade usada para cercar o roçado, quando não existia arame farpado, os galhos de árvores eram aproveitados do próprio roçado.

Nas comunidades de Fechos de Pastos o gado era solto nas frentes das roças, nas áreas de uso coletivo, terras comunais denominadas pelas famílias camponesas da região como “os Gerais”. Grandes extensões de terras que iam das roças até as cabeceiras dos rios, fazendo divisa com os Estados de Goiás e Minas Gerais. Todas estas terras eram usadas pelas famílias camponesas para a criação de seus animais, não existindo limite. O gado aproveitava a pastagem nativa, mantendo o Cerrado em pé e pastava por onde queria. Por um ou dois meses, os donos dos rebanhos os traziam para as matas, as roças, para alimentá-los com um pasto diferente, pasto de cultura que fornece uma alimentação com maior valor nutritivo e tinha a função de “tirar a areia do bucho” como falavam os criadores.

Com o passar dos anos os criadores ampliaram o cultivo de pasto deixando o gado em média cinco meses nos “Gerais” e sete meses nos cercados de pastagens cultivadas, alternando o período de solta, baseado nas chuvas, no tempo necessário para o descanso dos pastos cultivados e da pastagem nativa. A grande maioria dos “Fechos de Pastos” está distante geograficamente das comunidades onde vivem os criadores e suas áreas individuais, em média de 10 a 80 km.

A partir de 1970 e 1975 intensifica-se o avanço da grilagem de terra na região, grilagem dos gerias, das terras de soltas, de uso comum, de posse das famílias camponesas. É neste momento que os criadores camponeses se organizam entre si e resolvem delimitar suas áreas de forma a dar visibilidade à posse, aproveitando os riachos, córregos, rios e morros e completando o fechamento com a cerca de arame farpado, formando assim os vários “Fechos de Pastos” de uso coletivo. Os “Fechos de Pastos” são grandes extensões de terras cobertas pela vegetação nativa de Cerrado, localizada nos “Gerais”, de uso comum por famílias e comunidades camponesas.

Os “Fechos” são resultado da forma de ocupação territorial na região pelos pequenos criadores, de enfrentamentos e lutas de resistência feitas pelos camponeses contra os grileiros e a burguesia agrária, impedindo-os de entrar nas áreas que a partir deste período passam a ser fechadas, porém, mantendo a prática do uso coletivo da terra. Daí vem à origem da denominação “Fecho de pasto”. Ou seja, “Fecho” significa fechamento de áreas coletivas e “Pasto” está relacionada à pastagem nativa, vegetação.

Os “Fechos de Pasto” são a forma viável de garantir a criação

de animais de forma extensiva, a criação de gado sem o acesso às áreas coletivas estaria inviabilizada, assim como o extrativismo de frutas nativas, o uso das plantas medicinais, etc. Desta forma, o Fecho também tem o importante papel de manter o Cerrado, “os gerais” em pé, ao mesmo tempo que mantém a forma de ser e viver das famílias e comunidades camponesas da região. Está cada vez mais evidente que só existe área conservada na região Oeste da Bahia, nas áreas onde existem “Fechos de Pastos” das comunidades camponesas.

Aspectos culturais dos Fechos de Pastos

As comunidades de Fecho de Pasto apresentam aspectos culturais que foram desenvolvidos e praticados pelo povo desde o seu processo de formação e contribuem para a caracterização da comunidade. A cultura é um fator importante para manutenção do modo de ser e de viver de um povo e é uma ferramenta para promover o desenvolvimento local. O conhecimento da cultura local reforça a valorização da terra, do território e do modo de vida.

Religiosidade e festejos

A formação do povo brasileiro é carregada de muita espiritualidade e mística, sendo originário das matrizes africana, portuguesa e indígena, o que resultou no sincretismo religioso.

As comunidades tradicionais de Fecho de Pasto do Oeste da Bahia também refletem este sincretismo religioso, sendo comum encontrar nas mesmas, igrejas católicas e evangélicas, contudo, isso não afeta a crença grande do povo na religiosidade e no saber místico popular.

As benzedoras e benzedores, rezadeiras e rezadores, raizeiros e raizeiras, que são pessoas que tem fé nas forças divinas e conhecimento acerca das ervas medicinais do Cerrado, conhecimentos esses herdados da população indígena e dos povos de matriz afri-

cana, cuidam tanto da saúde física quanto espiritual dos membros das comunidades.

As encomendadeiras de alma são um grupo religioso que compõe esse cenário de misticismo religioso, é um grupo de mulheres que se dispõe a rezar pelas almas, para que as que estão vagando encontrem um descanso. Elas representam uma antiga tradição religiosa musical, com cantos e melodias de beleza incomparável.

Outra forma de expressar a fé e devoção aos santos é através das festas religiosas, ladainhas, pagamento de promessas e agradecimento às bênçãos alcançadas, tendo destaque entre essas festas, o tradicional festejo de Santos Reis, que faz referência à visita dos Reis Magos ao menino Jesus em seu nascimento; é uma festa com

músicas, danças populares e rezas, cheia de alegria, animação, “comes e bebes” e é um momento de encontro de amigos, momento de integração popular. É realizada com a participação de toda a comunidade, através de digitórios⁴ e a presença durante a folia. Nesse período algumas famílias costumam construir a lapinha, que simboliza o local onde Jesus nasceu. Além do louvor aos Santos

Reis, há festejos em homenagem ao Divino Pai Eterno, Nossa Senhora Aparecida, São Sebastião, Bom Jesus, Santa Luzia, reverências à Santa Barbara, entre outros.



F



G

F. Foliões de reisado (arquivo projeto Busca Ativa).

G. Exposição de plantas medicinais.

4. Ajuda em dinheiro, gêneros alimentícios e trabalho.

Culinária

Na culinária das comunidades de Fecho de Pasto a maior parte dos alimentos utilizados são produzidos nas unidades de produção familiares e as receitas são passadas de geração em geração. Havendo um destaque para a culinária no Fecho de Pasto, a praticada pelos homens na solta do gado; são comidas de preparo rápido e que mantêm maior tempo conservado, como arroz tropeiro, farofas, rapadura e frutos coletados no Cerrado. As bebidas consumidas, geralmente, são o café e a cachaça. Como o fogão fixo ainda não é uma realidade da maioria dos ranchos, constrói-se trempes improvisadas com pedaços de madeiras, um gancho e corda, onde pendura o caldeirão e a chama é acendida no chão. No preparo do café a forma de coar chama a atenção, colocava-se uma brasa dentro da esculadeira e a borra do café descia para o fundo, e outra parte subia permitindo a retirada com uma colher.

A solta do gado em seu aspecto cultural

A solta do gado para aproveitamento da pastagem nativa do Cerrado, nos “gerais” é uma necessidade econômica, porém, constituída de vários elementos culturais. Através da solta, do campear nos gerais vários nomes de lugares, como riachos, rios, baixões foram se constituindo. Os lugares onde os vaqueiros costumavam comer a farofa e construía seus ranchos receberam nomes que são transmitidos de geração em geração. Foram construídos atalhos e trieiros exclusivamente pelos vaqueiros e seus rebanhos e com o passar do tempo se transformaram em estradas vicinais principais. A chegada do rebanho dos gerais, nas áreas dos Fechos de Pastos e nas casas das famílias donas do rebanho é motivo de festa e muita alegria, a chegada dos vaqueiros nos ranchos de apoio e a estadia durante os dias de juntar o gado são momentos de muitas histórias, músicas e socialização de assuntos importantes. Muitas das vezes os vaqueiros passavam a noite em claro envolvidos pelas histórias e causos, acompanhados de uma boa cachaça com raizada e esculadeira de café coado à brasa.

Aspectos econômicos e produtivos dos Fechos de Pastos

O processo de ocupação econômica da região Oeste iniciado nos anos 1970 e reforçado pelo PDA do MATOPIBA⁵, sempre esteve financiado pelo Estado e utilizando os mesmos métodos, o que dificultou o crescimento da economia local, restaurou os antigos conflitos e provocou novos, expulsou centenas de camponeses de suas terras e trouxe consequências desastrosas para o meio ambiente e para as comunidades camponesas, sobretudo, para os Povos e Comunidades Tradicionais de Fechos de Pastos.

Para reforçar a ideia da eficiência do agronegócio e obter aceitação social, iniciou-se um processo de desqualificação da atividade camponesa. Isso fica bem explícito na forma como na 1ª Nota Técnica elaborada pelo GITE/EMBRAPA, de maio de 2014, descreveram a agricultura camponesa e a agricultura familiar: “Ao lado do desenvolvimento desses polos agrícolas modernos existem nos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia, milhares de hectares ocupados por uma agricultura de baixa produtividade e pouca rentabilidade” (MIRANDA, 2014a. p,03).

Na realidade, tem sido a forma de produzir dessas comunidades que vem garantindo a produção de alimentos para o mercado interno, uma vez que a agricultura moderna mecanizada com todo o incentivo do Estado produz apenas commodities (produção de grãos, direcionada para o mercado internacional) para a exportação. A agricultura camponesa da região, mesmo não sendo subvencionada pelo Estado, é a que emprega maior proporção de força de trabalho, segundo informações do censo agropecuário de 2006. As pequenas propriedades, com menos de 4 (quatro) módulos fiscais ocupam 74% da mão de obra no campo, enquanto as médias e grandes, do agronegócio, mesmo ocupando 76% das terras agricul-

5. Proposto para ser desenvolvido, nas áreas ocupadas pelo bioma Cerrado em quatro Estados, sendo eles Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia, conhecida como a região do MATOPIBA, oficializada por decreto presidencial N° 8.447 - 06/05/2015. O PDA MATOPIBA, para além de delimitar a área para a expansão da agropecuária intensiva, tem a função de orientar a política agrícola e agrária, da região, bem como, direcionar os investimentos públicos em infraestrutura e logística necessária para o pleno desenvolvimento e expansão do agronegócio.

táveis, geram apenas 26% dos empregos no campo. Pode-se supor com isso, que a modernização dessa agricultura sob a ordem capitalista significa retirar a terra dos camponeses e entregar nas mãos de empresas do capital, e reduzir o número de trabalhadores, pois pelo seu alto grau de tecnificação, substitui centenas de trabalhadores por uma dezena de máquinas.

As Comunidades Tradicionais de Fecho de Pasto têm sido responsáveis pela geração de renda direta ou indireta para as famílias camponesas da região, evitando o empobrecimento massivo e minimizando a migração das famílias. Ainda que com uma produção para o consumo e venda do excedente, estas famílias são fundamentais para manutenção do comércio da região, ocupam boa parte da força de trabalho e dinamizam a ocupação e distribuição das terras (o município de Correntina tem um dos maiores índices de concentração de terras no país).

As comunidades que agregam ao seu modo de produção e reprodução da vida, o uso de terras coletivas, como já pontuado anteriormente, têm como principal fonte de renda a criação do gado bovino, mais também, a criação de animais de pequeno porte como: porco, galinha, cocá (galinha da angola), pato, etc. A produção de alimentos é em sua maior parte orgânica e conta com uma grande diversidade como: milho, feijão, arroz, banana, mandioca, cana-de-açúcar, coco da Bahia, batata doce, melancia, abóbora, manga, goiaba, laranja, limão, abacate, pinha, acerola, mamão, tamarindo, jaca, muitas variedades de hortaliças, grande produção de frutos nativos, pequi, buriti, caju, cagaita, grão de galo, araticum, coco catolé, coco gueiroba, pusá, croadinha entre outros. Além de produtos beneficiados como: farinha de mandioca, rapadura, melaço, açúcar, doce de leite em caldo e de corte, queijo, requeijão, cachaça destilada, etc.

Quanto ao extrativismo tanto para a produção de alimentos quanto para o artesanato, as comunidades possuem um potencial produtivo muito grande, com uma infinidade de frutas e plantas medicinais nativas e adaptadas, porém, pouco é valorizado e dado visibilidade como possibilidade de renda. As famílias já desenvolvem a coleta do fruto do pequi e do buriti, do coco gueiroba, da palha da Buritirama (buriti merim) para a fabricação de vassouras, palhas e caules do Buriti para cobertura de ranchos, construção de balsas, de móveis, brinquedos, artesanatos e peneiras, extração de óleos de pequi, buriti, coco dendê. Sem mencionar que a grande

maioria das doenças de baixa gravidade são tratadas com ervas e plantas do Cerrado. O que acontece hoje é ainda de forma incipiente e para o consumo familiar, mas, as comunidades vêm despertando o desejo de avançar, qualificando o que já vem sendo feito e ampliar para outras possibilidades. Como é o caso da apicultura, por exemplo.

Nos últimos 25 a 30 anos foram grandes as mudanças que ocorreram na forma de produção das comunidades devido à destruição do Cerrado provocada pelas grandes empresas, tendo como consequências as mudanças climáticas (aumento da temperatura e irregularidades das chuvas), morte de rios, riachos, nascentes e conseqüentemente a inviabilidade dos regos (canais de irrigação por gravidade), entre outras. Além disso, a falta de apoio logístico e financiamento público, a dificuldade de acesso às tecnologias apropriadas para a região e para a agricultura camponesa e de assistência técnica contextualizada, tem provocado uma grande queda na produção dessas comunidades.

A contribuições das comunidades à conservação da sociobiodiversidade do Cerrado

Os povos tradicionais possuem uma diversidade de conhecimentos sobre a natureza e um legado cultural que é passado ao longo de várias gerações. A forma com que esses povos se relacionam, com a natureza e os recursos naturais acontece de forma sustentável, pois o valor comercial não é o prioritário, a natureza possui um valor simbólico. Sendo assim, tudo que os cercam é carregado de um valor sentimental, cultural e sagrado, a utilização dos recursos naturais ocorre por uma necessidade de subsistência.

O conhecimento acerca das potencialidades econômicas, de exploração do bioma com ênfase na conservação *in situ*, dispondo de várias espécies medicinais, frutíferas, extrativismo de abelhas silvestres e adaptadas, manejo de animais, ecoturismo, turismo rural, produção de condimentos e artesanato, está atrelado ao saber tradicional e permite a convivência com o “**Cerrado em Pé**”.

As Comunidades Tradicionais de Fechos de Pastos geralmente têm acesso aos rios, córregos ou possuem regos e riachos em seus territórios. A água é um fator primordial para o desenvolvimento dessas comunidades, contribuindo desde o desenvolvimento da agricultura ao lazer. A água é utilizada nas tarefas domésticas diárias, como limpeza, comida, higiene... Possuindo até elementos culturais como as lavadeiras de roupa, que com suas cantigas e prosas atenuam aquele momento árduo, atribuindo um pouco de prazer e encanto.

O uso da água na irrigação foi e é um dos fatores fundamentais para o desenvolvimento da agricultura e pecuária. A irrigação é feita por sulcos e a água é proveniente de regos, que são pequenos canais livres cavados desde as veredas até as áreas de cultivo e onde a água se desloca por gravidade. Outro uso secular das águas e é um legado do povo indígena, é o uso dos rios e córregos para lazer. No início essa não era a destinação, mas o banho de rio é algo que ultrapassa sua função de higienização e vira um dos principais pontos de lazer para a comunidade. E com isso também se desenvolveram crenças a respeito de criaturas que vivem nos rios, como a mãe d'água e o nego d'água, figuras importantes no folclore local, tendo o nego d'água um maior destaque. A água para o povo possui significância muito além do seu uso, está ligada ao sagrado, ao místico, pois a vida brota das águas.

Reforçamos que no município de Correntina–BA, as áreas de Cerrado preservadas estão nos territórios pertencentes às Comunidades Tradicionais de Fechos de Pastos: as famílias camponesas que fazem uso dos fechos de pastos, são as responsáveis diretas pela conservação dessas áreas. A maior parte ainda preservada do território brasileiro é habitada com maior ou menor densidade por populações indígenas ou por comunidades rurais “tradicionais” - caiçaras, ribeirinhos, seringueiros, quilombolas, caipiras, para as quais, a conservação da fauna e flora é a garantia de sua perenidade (ARRUDA, 1999).

As comunidades de Fechos de Pastos foram privilegiadas na questão da localização dos territórios, pois são comunidades que estão próximas a cursos de água; e com isso também lhes dão o dever de serem guardiãs e defensoras desse recurso. Elas têm grande preocupação no cuidado e manejo de suas áreas coletivas. Várias técnicas vêm sendo adotadas pelas mesmas para manejar o Cer-

rado de forma sustentável, para além do modo de viver dos povos que já contribui para isso.

Além do extrativismo já mencionado, a realização do cercamento de nascentes e veredas tem contribuído para a realização da solta dos animais sem colocar em risco a vegetação das veredas e as fontes de água, pois o pisoteio causado pelo gado causa compactação do solo, o que impacta a vegetação e a vazão dos córregos e cursos de águas.

As comunidades também realizam, ao pastorear o gado, o monitoramento das áreas para evitar que ocorra algum incêndio.

Os aceiros também configuram-se como um dos métodos de manejo que vêm contribuindo para a redução do incêndio das áreas. Ele consiste na retirada de vegetação e palhada de uma faixa de solo, que geralmente se encontra nos limites das áreas, para que se acaso aconteça algum foco de incêndio não se alastre por toda área. Os métodos de manejo desenvolvidos pelas comunidades asseguram, o **Cerrado em Pé** e a reprodução do modo de vida do povo.



H

H. Crianças em momento de lazer em uma nascente.

32

Os

INIMIGOS
DO CER



RADDO

O avanço do agronegócio sobre áreas de Cerrado, ampliou a prática de expropriação de terras dos camponeses por meio da grilagem, levando muitos camponeses e perderem seus fechos. A manutenção do Fecho é uma condição imprescindível tanto para a manutenção do bioma Cerrado, quanto para evitar o empobrecimento massivo do campesinato da região, “uma vez que a economia de maior relevância é a criação de gado, e que sem o acesso às áreas coletivas a atividade estaria inviabilizada” (BARRETO, 2012, p,11).

O modelo de desenvolvimento agropecuário aplicado no Cerrado brasileiro, defendido e propagandeado pelo governo é altamente agressivo para a sua sociobiodiversidade. O discurso de modernizar a agricultura da região, esconde o real caráter do projeto de desenvolvimento que é da concentração de terra e riqueza nas mãos de alguns poucos empresários e de substituir as áreas de Cerrado preservadas, por monoculturas.

A forma que o agronegócio pratica a agricultura retirando a cobertura vegetal do solo, com a supressão de matas nativas, substituindo-as por cultivos irrigados, fez com que parte da região Oeste da Bahia fosse incluída na lista das áreas susceptíveis à desertificação, perdendo assim a riquíssima biodiversidade, esgotando totalmente os solos tornando-os impróprios inclusive para a própria agricultura. Outra questão que já se apresenta gravíssima é a poluição provocada pelo uso abusivo de agrotóxicos, contaminando as águas dos rios e dos solos, tornando as impróprias e nocivas ao consumo humano e causando a morte de peixes e animais silvestres.

Para dar suporte ao agronegócio na região, há uma concentração de universidades públicas e privadas com cursos voltados para a área agrária e cursos técnicos que atendem às necessidades de formação de força de trabalho qualificada para as lavouras. Pesquisas são desenvolvidas frequentemente pela EMBRAPA com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade da produção, para que o capital possa obter lucros cada vez maiores. Também na região, estão instaladas sedes das principais empresas transnacionais do setor, da indústria de insumos químicos, máquinas e implementos agrícolas. O conjunto das obras, em construção ou previstas pelo Programa de Aceleração do Crescimento – PAC está em alguma medida, associado à infraestrutura necessária para o pleno desenvolvimento do agronegócio existente, para atender às

demandas, de fornecimento de insumos para a produção agropecuária, transporte para escoar a produção e tornar estas mercados mais competitivos no mercado.

A rápida expansão da fronteira agrícola na região do MATOPIBA ameaça diretamente os territórios das Comunidades Tradicionais de Fechos de Pastos, pois elas mantêm grandes áreas de Cerrado ainda conservadas e que os fazendeiros, convenientemente, consideram como um grande vazio populacional e de atividades produtivas.

Grande parte destes territórios se tratam de áreas públicas, devolutas, e o Estado é o único que tem competência legal para resolver os conflitos. Porém, o mesmo tem se mostrado omissivo e irresponsável, quando o assunto é garantir direitos dos camponeses e posseiros. Um dos exemplos mais emblemáticos é a decisão da Procuradoria Geral do Estado da Bahia (PGE) que se nega a emitir título de domínio para as comunidades Tradicionais de Fechos e Fundos de Pastos, com a alegação de ser esta uma medida inconstitucional. Porém, se omitem ao não cassar de imediato a matrícula 2.280, de uma escritura falsa que deu origem a boa parte das grilagens de terras na região Oeste da Bahia.

O Estado também se omite em protelar a realização de Ação Discriminatória Administrativa Rural⁶ das áreas em conflitos e das demais áreas. Cerca de 90% das áreas de Fecho de Pasto está em conflito com empresários do ramo do agronegócio. O relatório da EMBRAPA sobre a região do MATOPIBA agrava a situação ainda mais ao negar qualquer existência de comunidades locais e tradicionais na região, como é o caso das Comunidades Tradicionais de Fechos de Pastos, tornando-as invisíveis perante os olhos do grande capital. Uma grande contradição é protagonizada pelo Estado, por meio de sua Secretaria de Promoção e Igualdade Racial do Estado da Bahia, ao certificar 10 comunidades como Comunidade Tradicional de Fecho de Pasto, todas no município de Correntina, BA (Diário Oficial de 20 de agosto de 2015, a Portaria nº 33, de 12

6. Processo administrativo realizado pelo órgão do Estado, competente para regularização de terras, no caso do Estado da Bahia, a Coordenadoria de Desenvolvimento Agrário – CDA. O processo consiste em fazer uma separação das terras públicas das terras privadas. Em casos que envolva conflito, se realiza uma busca cartorial para identificar possíveis donos. Quando quem reclama o domínio não apresenta provas documentais válidas, se conclui que aquela terra é devoluta e por tanto, pública. Nesses casos a legislação possibilita a regularização. Como se trata de grandes extensões de terra, a legislação dificulta o processo de regularização.

de agosto de 2015) e, ao mesmo tempo, não reconhecer os territórios destas comunidades.

Dessa forma, vemos que a busca incessante para atender ao mercado internacional, a crescente substituição da produção de gêneros alimentícios para o mercado interno, por produção de *commodities*, tem provocado problemas gravíssimos de ordem social e ambiental: o desabastecimento dos mercados locais, encarecimento dos alimentos e degradação do meio ambiente.

Em contraponto ao uso harmonioso que as famílias das comunidades fazem, as águas do Cerrado, do solo e subsolo, estão sendo sugadas e exportadas na forma de grãos. A estrutura de irrigação na região do MATOPIBA em 2013, segundo Miranda (2015a), era composta por 1.544 pivôs, sendo que destes, 1.303 estavam no Estado da Bahia. Estudos, realizados por especialistas, comprovam que um pivô central consome em média um litro de água por segundo por hectare irrigado, sendo que apenas a metade é aproveitada (Novais, 2007). O cálculo do que isso significa de consumo e desperdício de água pelo agronegócio é assustador. Supondo-se que cada pivô irrigue 100 ha, o Estado da Bahia com os seus 1.303 pivôs funcionando 4 horas por dia, irrigando 100 ha cada, geram um consumo de 1.876.320.000 de litros de água doce água por mês.

A exploração desordenada dos recursos hídricos dos rios e do subsolo por meio de perfuração de poços e retirada direta dos rios, riachos e cabeceiras para a agricultura irrigada em grande escala, tem provocado a diminuição do volume das águas da região e baixas consideráveis dos aquíferos, com o registro de inúmeras nascentes que secaram e diminuição considerável do volume dos rios. Esse fenômeno foi registrado na região, só após a implantação da agricultura *moderna* nos chapadões, nos gerais, impactos esses que nunca foram analisados e estudados com profundidade, mas que são perceptíveis às populações locais, sobretudo, para as comunidades rurais que sofrem com a morte de muitos rios e riachos que abasteciam comunidades inteiras e faziam da região, grande produtora de uma diversidade de gêneros alimentícios que abasteciam os mercados locais e das cidades vizinhas.



I. Monocultura no Cerrado.

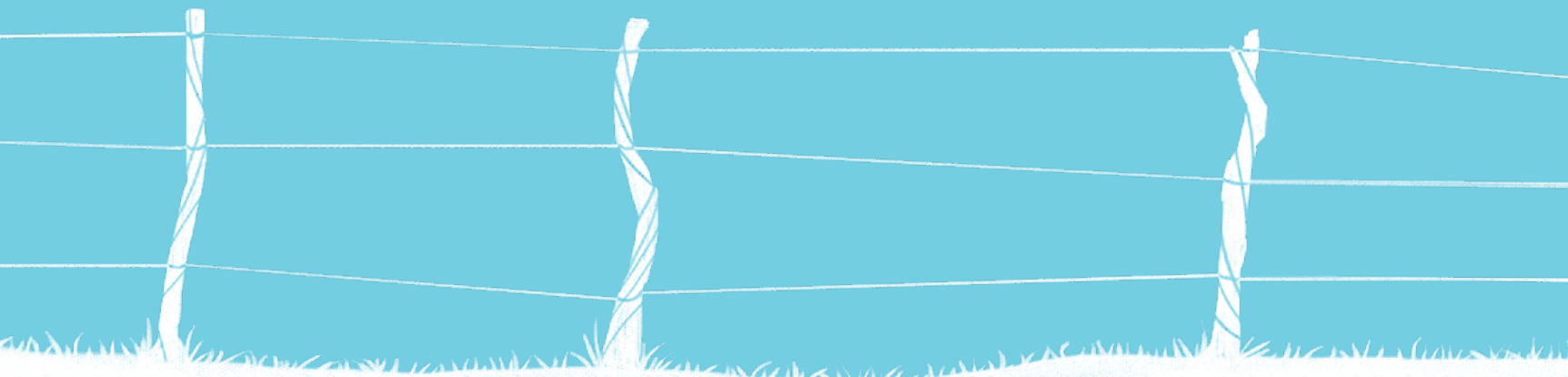
38

DIREITOS DOS POVOIS



E

COMUNIDADES TRADI- CIONAIS



Podemos ver como um avanço a existência de algumas Leis que tratam dos direitos das Comunidades Tradicionais de Fundos e Fechos de Pastos ou que as descrevam, porém a efetivação desses direitos é ainda um dos maiores desafios. São poucas as comunidades de Fechos de Pastos certificadas como Comunidades Tradicionais de Fundos e Fechos de Pastos, e destas comunidades certificadas, nenhuma teve seu território regularizado até o momento, seja via contrato de Concessão Real de Uso ou Título de Domínio.

Constituição Federal

O Estado tem por obrigação proteger as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, pois isso é determinado no artigo 215 da Constituição Federal. No artigo 216, fica determinado que o patrimônio cultural brasileiro deve ser promovido e protegido pelo Poder Público, considerando tanto os bens de natureza material quanto dos diferentes grupos formadores. Quando se refere aos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira estão fazendo referência aos povos tradicionais. Veja abaixo:

Art. 215 – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional [...]

Art. 216 – Constitui patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o

patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. [...]

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, p. 77).

Convenção 169 da OIT e Decreto 5051/19 de abril de 2004

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi realizada em 7 de junho de 1989 em Genebra-Suíça, convocada pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho para debater sobre Povos indígenas e Tribais, baseando-se nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e nos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação.

Na concepção da Convenção 169, tais recomendações aplicam-se aos seguintes seguimentos:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção. (CONVENÇÃO 169 da OIT, Artigo 1º, p. 2.)

No artigo 2º, a Convenção recomenda aos governos dos países signatários, que assumam “a responsabilidade de desenvolver,

com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade” (CONVENÇÃO 169 da OIT, Artigo 2º, p. 3). As ações recomendadas envolvem as seguintes medidas:

- a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;*
- b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;*
- c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida (CONVENÇÃO 169 da OIT, Artigo 2º, p. 3).*

Recomenda ainda que os de que trata a Convenção deverão usufruir integralmente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem restrições nem discriminações; que nenhuma forma de violência ou coerção seja empregada contra esses povos, que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos, incluindo os direitos contidos na convenção 169. O documento traz ainda a necessidade de adoção de medidas especiais para proteger as pessoas, as instituições, os bens, as culturas, e o meio ambiente/ território dos povos “indígenas e tribais”, porém essas medidas não poderão ser opostas às vontades expressas livremente por esses povos.

Quando um país adota as disposições desta Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;*
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;*
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas*

dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.
2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas (CONVENÇÃO 169 da OIT, Artigo 6º, p. 4.)

No artigo 7º da Convenção 169, fica explícito que os povos “indígenas e tribais” terão o direito e autonomia em definir suas próprias prioridades do processo de desenvolvimento, “na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível” (CONVENÇÃO 169 da OIT, Artigo 7º, p. 4), bem como, deve, controlar também o seu processo de desenvolvimento econômico social e cultural, participar ativamente da formulação, aplicação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria (CONVENÇÃO 169 da OIT, Artigo 7º, p. 4).

A construção do PDA do MATOPIBA, Projeto de Governo que foi elaborado recentemente e interrompido pelo governo atual, violou totalmente o artigo 7º da Convenção 169, quando ignorou a existência de tais povos no território em questão, assim como quando construiu um plano de desenvolvimento agropecuário sem a participação das populações afetadas.

O documento recomenda que “os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam” (CONVENÇÃO 169 da OIT, Artigo 7º, p. 4), que na aplicação da legislação nacional aos povos de que trata a Convenção, devem-se considerar seus costumes e seus direitos consuetudinários (baseado em usos e costumes). Ao contrário disso, os governos estaduais e federal são coniventes com as violações dos direitos dos povos de que trata a Convenção, quando não é o próprio autor da violência, permite e

financia a invasão dos territórios em um processo mais conhecido como grilagem.

Quanto ao acesso à terra, compreendida pelo documento, também como território⁷, a orientação é que os governos dos países signatários, respeitem a importância cultural e valores espirituais dos povos de que trata a Convenção e sua relação com a terra e ou território por eles ocupado e ou utilizem de alguma forma, valorizando o aspecto coletivo das relações por eles estabelecidas.

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse (CONVENÇÃO 169 da OIT. art. 14.).

O documento recomenda que os direitos dos povos de que trata a Convenção, sobre os recursos naturais existentes em seu território, deverão ser protegidos. Cabendo a estes o direito de “participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados” (CONVENÇÃO 169 da OIT. art. 15.).

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades (CONVENÇÃO 169 da OIT. art. 15.).

Os povos de que trata a Convenção não deverão ser removidos

⁷. Entende-se como território: “a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma” (CONVENÇÃO 169 da OIT. art.13º parágrafo 2).

de seu território, e nos casos, quando esse recurso for a última alternativa, a remoção ou reassentamento, só poderá acontecer com o livre consentimento e pleno conhecimento das causas, nos casos em que o consentimento não foi adquirido, a remoção e reassentamento, só poderão acontecer após a realização de procedimentos estabelecidos pela legislação nacional, com a possibilidade de participação dos interessados, ainda que por representação. Ficando explícito que os povos que passaram por esse processo têm o direito, sempre que possível, de retornarem aos seus territórios tradicionais, se forem sanadas as causas da remoção.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas trasladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento (CONVENÇÃO 169 da OIT. art.16).

As formas de transmissão dos direitos sobre a terra, entre os membros desses povos, por eles estabelecidas, deverão ser respeitadas. Deve-se agir no sentido de “impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes” (CONVENÇÃO 169 da OIT. art.17, parágrafo 3). A legislação nacional deverá prever sanções e punições apropriadas, contra invasões não autorizadas nos territórios dos povos “indígenas e tribais”, como também o uso das terras por pessoas alheias à comunidade, sem previa autorização, são responsabilidades dos governos adotar medidas para coibir tais infrações.

Quanto ao Brasil, o Decreto presidencial N° 5.051, de 19 de abril de 2004, promulga a Convenção n° 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, tendo sido aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo no 143, de 20 de junho de 2002, ratificada junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002; entra em vigor no Brasil em 25 de ju-

lho de 2003. No artigo 1º deste decreto, afirma-se que a Convenção 169 da OIT, será executada no território nacional em sua íntegra.

Constituição Estadual da Bahia

As comunidades de Fechos e Fundos de Pastos são encontradas, com essa denominação, exclusivamente no território da Bahia e são assim reconhecidas na Constituição do Estado da Bahia de 1989, no artigo 178, Parágrafo único. Quanto à regularização dos seus territórios, a CEB 1989, admite a celebração de concessão de direito real de uso entre o Estado e as associações representativas das comunidades, algo muito questionado pelas comunidades, pois o nosso objetivo é a regularização através do título de domínio permanente.

Ainda de uma forma geral as Comunidades Tradicionais gozam de alguns direitos que estão expressos no Art. 171.

Art. 171 — São princípios e objetivos fundamentais da política agrícola e fundiária:

I — a dignidade da pessoa humana;

II — a valorização e proteção do trabalho, manifestadas pelo cultivo e pela exploração econômica e racional da terra, reconhecendo-se ao trabalhador e à sua família os frutos de seu trabalho;

III — a garantia do acesso à propriedade da terra a trabalhadores que dela dependem para a sua existência ou subsistência e de suas famílias, como exigência da realização da ordem social;

IV — a modernização da estrutura fundiária, em busca da solução pacífica dos conflitos, do equilíbrio econômico-social e da estabilidade do regime democrático, com a erradicação das desigualdades;

V — a função social da propriedade. (CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, 1989. p. 132)

No Art. 174, em seu parágrafo 2º assegura que: “Ao ocupante cabe a preferência na aquisição das terras que ocupa; se o Estado não respeitar o seu direito de preferência por motivo de interesse público ou social, indenizará as benfeitorias e acessões feitas” (CEB, 1989, p. 133), e ainda:

Art. 178 — Sempre que o Estado considerar conveniente, poderá utilizar-se do direito real de concessão de uso, dispondo sobre a destinação da gleba, o prazo de concessão e outras condições.

Parágrafo único — No caso de uso e cultivo da terra sob forma comunitária, o Estado, se considerar conveniente, poderá conceder o direito real da concessão de uso, gravado de cláusula de inalienabilidade, à associação legitimamente constituída e integrada por todos os seus reais ocupantes, especialmente nas áreas denominadas de Fundos de Pastos ou Fechos e nas ilhas de propriedade do Estado, vedada a este transferência do domínio (CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, 1989. p. 134).

Decreto nº 6.040/2007

O decreto presidencial nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007, assinado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, tem por objetivo instituir a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais que as define da seguinte forma:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras. (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007. p. 1)

Lei 3.038/1972 do Estado da Bahia

A Lei 3.038/1972, que dispõe sobre as terras públicas do Estado da Bahia e ainda hoje é usada como referência, explicita que as terras de domínio público atenderão ao interesse público e terão como

objetivo principal o desenvolvimento econômico e social do Estado. Em seu Art.12, parágrafo único diz que:

Parágrafo único - A concessão gratuita de terras públicas dependerá de Lei Especial e somente será admitida com a cláusula de reversão em benefício de pessoa jurídica de fins não lucrativos, empenhada em iniciativa de interesse social. (ESTADO DA BAHIA, 1972. p. 3)

No Art. 25 diz que não será realizada nenhuma medição de terras públicas sem a prévia verificação se há posseiros naquela área, caso haja estes terão a preferência assegurada.

Lei 12.910/2013

A Lei 12.910/2013 trata da regularização fundiária dos territórios das Comunidades e Povos Tradicionais de Remanescentes de Quilombos, Fundos e Fechos de Pastos. Em seu artigo 2º autoriza a concessão de direito real de uso das terras públicas, rurais e devolutas de domínio do Estado, tradicionalmente ocupadas de forma coletiva pelas comunidades de Fundos e Fechos de Pastos, com o objetivo de garantir a reprodução física, social e cultural sua e de sua família, conforme critérios de autodefinição, desde que se identifiquem as seguintes características:

I - uso comunitário da terra, podendo estar aliado ao uso individual para subsistência;

II - produção animal, produção agrícola de base familiar, policultura alimentar de subsistência, para consumo ou comercialização, ou extrativismo de baixo impacto;

III - cultura própria, parentesco, compadrio ou solidariedade comunitária associada à preservação de tradições e práticas sociais;

IV - uso adequado dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, segundo práticas tradicionais;

V - localização nos biomas caatinga e cerrado, bem como nas transições caatinga/cerrado. (ESTADO DA BAHIA, 2013. p. 1).

A competência para o reconhecimento das Comunidades Tradicionais de Fundos e Fechos de Pastos é da Secretaria de Promoção e Igualdade Racial – SEPRMI, mediante certificação de reconhecimento, como Povos e Comunidades Tradicionais. O Estado conside-

ra como Comunidades Tradicionais de Fundos e Fechos de Pastos, aquelas certificadas pela SEPRMI, que previamente passaram por um processo de autorreconhecimento da comunidade como tal, indicando e identificando a área/território ocupada pela comunidade.

Como já vimos anteriormente, a Constituição baiana no artigo 171 em seu parágrafo único, determina que a regularização dos territórios dessas comunidades seja mediante a celebração de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, entre o Estado e associação comunitária formada por todos os reais posseiros, vedando a estes a alienabilidade/venda e penhorabilidade. O contrato terá duração de 90 anos, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos.

A Lei 12.910/2013, determina como prazo máximo, para os protocolos de pedidos de certificação de reconhecimento como comunidade tradicional de Fundo e Fecho de Pasto e para regularização fundiária, a data de 31 de dezembro de 2018. O movimento organizado, a Articulação Estadual das Comunidades de Fundos e Fechos de Pastos da Bahia não está de acordo com o estabelecimento deste prazo, pois é um obstáculo para as comunidades. Muitas estão isoladas e não participam de espaços de organização para que possam ter acesso às informações, ainda que o próprio Estado, em convênio celebrado com a Central das Associações Agrosilvopastoril de Fundos e Fechos de Pastos, tenha financiando um projeto da Articulação Estadual das Comunidades de Fundos e Fechos de Pastos, para uma busca ativa de tais comunidades. Mas, devido ao grande número de comunidades espalhadas por um território muito grande, corre-se o risco de que não sejam atingidas todas as comunidades existentes até o prazo determinado por lei. Impedindo assim que muitas comunidades tenham seus direitos reconhecidos como comunidades e povos tradicionais.

A identificação, demarcação e regularização dos territórios destas comunidades é de competência da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Reforma Agrária, Pesca e Aquicultura – SEAGRI, ficando a Defensoria Pública do Estado com a responsabilidade de apoiar nas questões que venham a surgir no processo de regularização, defendendo os interesses das Comunidades de Fundos ou Fechos de Pastos. O Estado se compromete em priorizar a regularização fundiária das terras públicas rurais ocupadas tradicionalmente pelas Comunidades, quando estas estiverem envol-

vidas em conflitos agrários coletivos pela posse das terras. Ficando às Comunidades, assegurado o direito de participar diretamente ou via representação por elas indicada, em todas as fases do processo administrativo de regularização.

Dentro da invisibilidade com a qual as Comunidades de Fundos e Fechos de Pastos vêm sendo tratadas, a Lei 12.910/2013, se apresenta como um instrumento importante para o reconhecimento destas Comunidades como povos tradicionais que possuem um território que é secularmente ocupado, porém é insuficiente na agilidade e na garantia de direitos destes povos, bem como é omissa na proposição e garantia das condições materiais para que estas comunidades se reproduzam de forma sustentável. Vale lembrar que a lei não garante a regularização imediata dos territórios destas comunidades, nem determina prazo para que sejam realizadas as discriminatórias e regularização dos territórios.

Portaria SEPROMI 007/2014

Criada para instituir o Cadastro das Comunidades de Fundos e Fechos de Pasto do Estado da Bahia, a Portaria nº 007/2014 da SEPROMI⁸ de 31 de março de 2014, é regida pela Lei 12.910/2013 e tem como função executar a certificação de reconhecimento dessas Comunidades das quais trata a lei acima citada. Internamente dentro da SEPROMI é de competência da Coordenação de Políticas para as Comunidades Tradicionais – CPCT a execução dos processos de certificação.

As Comunidades Tradicionais de Fundos e Fechos de Pastos são definidas pela Secretaria de Promoção e Igualdade Racial do Estado da Bahia (SEPROMI), em outra publicação como:

[...] comunidades tradicionais que vivem sob o uso comum da terra, desenvolvendo agricultura de subsistência, produção animal e extrativismo, com cultura própria, relações de parentesco e compadrio, situadas nos biomas Cerrado e transição Caa-tinga-Cerrado (Estado da Bahia, SEPROMI, 2013, p. 24-25).

Mas a definição adotada aqui é a anteriormente adotada pela lei. Após realização do cadastro das Comunidades de Fundos e Fechos de Pastos, a comunidade é certificada como Comunidade Tradicional de Fundo e Fecho de Pasto recebendo do estado uma certidão de reconhecimento. Esta certidão é condição para a “celebração do contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) destas comunidades em terras públicas estaduais, rurais e devolutas” (SEPROMI, 2014, art. 4º). Para que o processo de certificação se concretize é exigido que se obedecem aos critérios de autodefinição e apresentem os seguintes documentos:

I - Ata de fundação e Ata de eleição e posse da atual diretoria da associação comunitária legalmente constituída;

II - Ata de reunião específica, convocada pela associação comunitária, com a finalidade de deliberação a respeito da autodefinição da comunidade, aprovada pela maioria de seus moradores;

III - Lista de presença à reunião referida no inciso anterior, devidamente assinada pelos presentes, contendo os números das carteiras de identidade;

IV - Relato sintético da história da comunidade;

V - Formulário de caracterização da comunidade, indicação da área ocupada e, quando couber, relato de situações de conflito fundiário;

VI - Declaração de autodefinição da comunidade enquanto Fundos de Pasto ou Fecho de Pasto;

VII - Outros documentos, caso a comunidade os possua, tais como fotografias, reportagens, e estudos realizados, que atestem a história comum do grupo ou suas manifestações culturais.

VIII - Requerimento de emissão de certidão de reconhecimento dirigido ao Secretário de Promoção da Igualdade Racial (SEPROMI, 2014, art. 4º).

As comunidades que não possuem associação deverão realizar uma reunião com todos/as interessados/as para deliberar a respeito da autodefinição, registrar em ata e contar com a aprovação da maioria dos membros, sempre acompanhada da lista de presença assinada pelos interessados/as. A solicitação de reconhecimento poderá, segundo a portaria, ser encaminhada por correio ou protocolar diretamente no setor de protocolo da SEPROMI, desde que estejam dentro do prazo estabelecido e limitado pela Lei nº 12.910/13.

Art. 5º. Para a emissão da certidão de reconhecimento de que trata o artigo 4º, no que se refere às Comunidades de Fundos de Pasto e Fechos de Pasto com processo

de regularização fundiária em curso na Coordenação de Desenvolvimento Agrário da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Reforma Agrária, Pesca e Aquicultura (SEAGRI/CDA), em área cujo perímetro esteja georreferenciado e vistoriado, bastará declaração assinada pelo Coordenador Executivo do Órgão, a ser encaminhada à SEPRMI, na qual se informará o nome da associação interessada, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ perante a Receita Federal do Brasil, o Município, a área coletiva objeto de regularização, e cópia do respectivo requerimento de regularização fundiária (SEPRMI, 2014, art. 5º).

Caberá ao secretário da SEPRMI, após instituição de processo administrativo, acompanhado de parecer técnico do órgão, emitir a Certidão de Reconhecimento de Comunidade de Fundos de Pasto e Fechos de Pasto e publicar no Diário Oficial do Estado com um prazo máximo de 90 dias, a contar da data em que foi protocolado no órgão, o requerimento. A SEPRMI também deverá informar à SEAGRI/CDA, à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e à Comissão Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais do Estado da Bahia, sobre certificados emitidos pela secretaria. As comunidades deverão receber as certidões originais de reconhecimento, sem qualquer ônus. A SEPRMI ainda deverá encaminhar ao Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural - IPAC, à Fundação Cultural Palmares - FCP e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, as informações das Comunidades de Fundos e Fechos de Pastos, no que se referem ao patrimônio cultural, material e imaterial, para que os mesmos tomem as providências legais cabíveis a cada caso.



J

J. Encontro estadual das comunidades tradicionais de Fundos e Fechos de Pastos.



1



2



3



4



5



6



7



8



9



10



11



12



13



14



15



16

Galeria de belezas do Cerrado

- 1.** Rio Arrojado com margens protegidas em área de Fecho de Pasto.
- 2.** Planta carnívora do Cerrado.
- 3.** Mula usada como meio de transporte para campear o gado.
- 4.** Gado solto no cerrado preservado aproveitamento da pastagem nativa.
- 5.** Cachoeira da velha da galinha no rio Correntina.
- 6.** Vereda preservada.
- 7.** Casa de uma família camponesa da comunidade tradicional de Fecho de Pasto.
- 8.** Momento de lazer e confraternização em uma área de Fecho de Pasto.
- 9.** Rancho de Palha Abrigo usual dos posseiros nos períodos de solta do gado.
- 10.** Brejo em recuperação repleto de buritis.
- 11.** Rio Arrojado como espaço de convivência e trabalho de mulheres e crianças.
- 12.** Comunidade de Praia cercada pelo Cerrado.
- 13.** Flor de puçazeiro.
- 14.** Pé de puçazeiro.
- 15.** Moagem de cana para a produção de açúcar e rapadura.
- 16.** Carro de bois meio de transporte muito usado pelas comunidades.



K

57

K. Jovens da comunidade semeando espécies nativas para ajudar na conservação das veredas.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Rômulo Barreto de. **Traços da história econômica da Bahia no último século e meio.** RDE - Revista de Desenvolvimento Econômico. Ano XI Nº 19 Janeiro de 2009. Salvador, Bahia, 2009. Disponível em: <<http://revistas.unifacs.br/index.php>>. Acesso em 14 de março de 2016.

ARRUDA, R. **“Populações tradicionais” e a proteção dos recursos naturais em unidades de conservação.** Ambiente & Sociedade, ano 2, n. 5, p. 79-92, 2º semestre de 1999.

BARRETO, Eldo Moreira. **Os Fechos “Fechos de Pasto”, terra de uso coletivo, território das Comunidades camponesas no Vale do Rio Arrojado.** Bahia, 2012. Disponível em: <<http://www.mpabrazil.org.br>>. Acesso em 14 de outubro de 2015.

BARRETO, Elizete C. Fagundes. **O MATOPIBA e as comunidades camponesas: contradições e invisibilidade.** Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, 2016.

BIOESTE. **O Oeste Baiano.** Disponível em: <<http://www.biooeste.org.br>>. Acesso em 24 de maio de 2015.

BRASIL. Decreto-lei n. 8.447 de maio de 2015. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil,** Poder Executivo, Brasília, DF, publicado em 7 de maio de 2015, seção 1 página 2.

CARDOSO, Evanildo Santos. **Dinâmica e evolução da paisagem no município de Barreiras – BA.** Disponível em: <<http://periodicos.uesb.br/index.php>>. Acesso em 14 de março de 2016.

CLEMENT, C. R. **Um pote de ouro no fim do arco-íris? O valor da biodiversidade e do conhecimento tradicional associado, e as mazelas da Lei de acesso – uma visão e proposta a partir da Amazônia.** Amazônia: Ciência & Desenvolvimento. Belém, v. 3, n. 5, 2007. p. 7-28.

COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DO ESTADO DA BAHIA (CDA/ SEAGRI): **Ação Discriminatória Administrativa Rural: Gleba Clemente/ Vereda do Rancho Município de Correntina-BA,** 2012.

DALTIO Jaudete, **Infraestrutura de Dados Espaciais do MATOPIBA.** 4ª Nota técnica, EMBRAPA, Campinas, 2014. Disponível em: <<https://www.embrapa.br>>. Acesso em 14 de outubro de 2015.

DIAS, Elder. **O Cerrado está extinto e isso leva o fim dos rios e dos reservatórios de água.** Jornal Opção. Edição 2048 de 05 a 11 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.jornalopcao.com.br/edicao/edicao-2048>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2016.

FERNANDES, Raony Chaves, Lobão, Jocimara S. Britto e Vale, Raquel de M. Cardoso. **Oeste Baiano da agricultura familiar à agroindústria.** Disponível em <www.bahiaflaneur.net/blog2/wp-content/uploads/.../agroindustria> Acesso em 24 de maio de 2015.

GARAGORRY, Fernando Luís. **MATOPIBA: Quadro Agrícola.** 7ª Nota técnica, EMBRAPA, Campinas, 2014. Disponível em:<<https://www.embrapa.br>>. Acesso em 14 de outubro de 2015.

ILARIO. Clayton Gomes, **A região agrícola competitiva do Oeste Baiano.** <<http://agbcampinas.com.br/bcg/index.php/boletim-campineiro/article/view/44>> Acesso em 20 de junho de 2015.

INSTITUTO SOCIEDADE, POPULAÇÕES E NATUREZA (ISPN). **Guia de Elaboração de Pequenos Projetos Socioambientais para Organizações de Base Comunitária.** Brasília-DF. Instituto Sociedade, Populações e Natureza (ISPN), 1ª edição, 2015.

INSTITUTO SOCIEDADE, POPULAÇÕES E NATUREZA-ISPN, **Cerrado integra natureza e cultura.** ISPN Brasília. Disponível em: <<http://www.ispn.org.br>>. Acesso em 14 de março de 2016.

LAVORATTI. Janes Terezinha e Moura, Bianca de C. Duarte. **Disparidades socioeconômicas no contexto agrícola do Oeste baiano.** Uberlândia – MG, 2012. Disponível em <www.lagea.ig.ufu.br/xx1enga/anaisenga2012/eixos/13841> Acesso em 24 de maio de 2015.

LIMA J.E.F.W.; Silva E. M. **Análise dos recursos hídricos do Cerrado com base na importância econômica e sócio-ambiental de suas águas.** II SIMPÓSIO INTERNACIONAL DAS SAVANAS TROPICAIS. 6., 2007, São Paulo. Anais. CD-Rom, 2007.

MANGABEIRA, João Alfredo de Carvalho. **MATOPIBA: Quadro Socioeconômico.** 8ª Nota técnica, EMBRAPA, Campinas, 2015. Disponível em:<<https://www.embrapa.br>>. Acesso em 14 de outubro de 2015.

MIRANDA, Evaristo E. de, MAGALHÃES, Lucíola A. e CARVALHO, Carlos A. de. **Proposta de Delimitação Territorial do MATOPIBA.** Nota técnica 1. Campinas: EMBRAPA, 2014. Disponível em: <<http://www.cpac.embrapa.br>> Acesso em 08 de outubro de 2015.

NETTO, José P. e BRAZ, Marcelo. **Economia Política: uma introdução crítica**. São Paulo: Cortez, 2010.

NOVAES, Pedro. Cerrado. In: **Almanaque Brasil Socioambiental: uma nova perspectiva para entender a situação do Brasil e a nossa contribuição para a crise planetária**. INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA. São Paulo, 2007.p.128, 133,143.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SOUZA, Edilson C. Silva e. **Oeste da Bahia: novos arranjos espaciais**. Associação de Geógrafos Brasileiros - AGB, Bahia, 2010. Disponível em: <<http://www.agb.org.br/evento>>. Acesso em 14 de março de 2016.

STEDILE. João Pedro. Introdução. In: STEDILE. João Pedro (Org.). **A questão agrária no Brasil: o debate tradicional - 1500/1960**. São Paulo: Expressão Popular, 2005. p. 15-31.



L

L. Roça tradicional de arroz e milho.

Anexos

Decreto nº 6.040, de 7 de Fevereiro de 2007

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, criada pelo Decreto de 13 de julho de 2006, coordenar a implementação da Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias
Marina Silva

Publicado no DOU de 8.2.2007.

ANEXO

POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

PRINCÍPIOS

Art. 1º As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma interseccional, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

I - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desprezar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

II - a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania;

III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

IV - o acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

VI - a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas;

VII - a promoção da descentralização e transversalidade das ações e da ampla participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e execução desta Política a ser implementada pelas instâncias governamentais;

VIII - o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

IX - a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais nas diferentes esferas de governo;

X - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

- XI - a articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XII - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;
- XIII - a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa; e
- XIV - a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

OBJETIVO GERAL

Art. 2º A PNPCT tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 3º São objetivos específicos da PNPCT:

- I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;
- II - solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;
- III - implantar infra-estrutura adequada às realidades sócio-culturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;
- IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;
- V - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais;
- VI - reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;
- VII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características sócio-culturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;
- VIII - garantir no sistema público previdenciário a adequação às especificidades dos povos e comunidades tradicionais, no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e religiosas e às doenças decorrentes destas atividades;

IX - criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais;

X - garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social;

XI - garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais;

XII - implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;

XIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;

XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;

XV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

XVI - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais; e

XVII - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 4º São instrumentos de implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:

I - os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

II - a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto de 13 de julho de 2006;

III - os fóruns regionais e locais; e

IV - o Plano Plurianual.

DOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Art. 5º Os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais têm por objetivo fundamentar e orientar a implementação da PNPCT e consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, os princípios e os objetivos estabelecidos por esta Política:

I - os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderão ser estabelecidos com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos, étnico-socio-culturais

e deverão ser elaborados com a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais e dos povos e comunidades tradicionais envolvidos;

II - a elaboração e implementação dos Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderá se dar por meio de fóruns especialmente criados para esta finalidade ou de outros cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com o alcance dos objetivos desta Política; e

III - o estabelecimento de Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais não é limitado, desde que respeitada a atenção equiparada aos diversos segmentos dos povos e comunidades tradicionais, de modo a não convergirem exclusivamente para um tema, região, povo ou comunidade.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverá, no âmbito de suas competências e no prazo máximo de noventa dias:

I - dar publicidade aos resultados das Oficinas Regionais que subsidiaram a construção da PNPCT, realizadas no período de 13 a 23 de setembro de 2006;

II - estabelecer um Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável para os Povos e Comunidades Tradicionais, o qual deverá ter como base os resultados das Oficinas Regionais mencionados no inciso I; e

III - propor um Programa Multi-setorial destinado à implementação do Plano Nacional mencionado no inciso II no âmbito do Plano Plurianual.

Lei n° 12.910, de 11 de Outubro de 2013

Dispõe sobre a regularização fundiária de terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas tradicionalmente por Comunidades Remanescentes de Quilombos e por Fundos de Pastos ou Fechos de Pastos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida a propriedade definitiva das terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas pelas Comunidades Remanescentes de Quilombos

§ 1º - Para os fins desta Lei, são consideradas Comunidades Remanescentes de Quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas e com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, e reconhecimento obtido pela Fundação Cultural Palmares, do Ministério da Cultura, nos termos da Lei Federal nº 7.668, de 22 de agosto de 1988.

§ 2º - O título de domínio coletivo e pró-indiviso será expedido em nome da associação comunitária legalmente constituída, que represente a coletividade dos remanescentes da comunidade quilombola, e gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

Art. 2º - Fica autorizada a concessão de direito real de uso das terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas tradicionalmente, de forma coletiva, pelas comunidades de Fundos de Pastos ou Fechos de Pastos, com vistas à manutenção de sua reprodução física, social e cultural, segundo critérios de autodefinição, e em que sejam observadas, simultaneamente, as seguintes características:

I - uso comunitário da terra, podendo estar aliado ao uso individual para subsistência;

II - produção animal, produção agrícola de base familiar, policultura alimentar de subsistência, para consumo ou comercialização, ou extrativismo de baixo impacto;

III - cultura própria, parentesco, compadrio ou solidariedade comunitária associada à preservação de tradições e práticas sociais;

IV - uso adequado dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, segundo práticas tradicionais;

V - localização nos biomas caatinga e cerrado, bem como nas transições caatinga/cerrado.

§ 1º - Compete ao Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial - SEPROMI, declarar a existência da Comunidade de Fundos de Pastos ou Fechos de Pastos, mediante certificação de reconhecimento expedida após regular processo administrativo, dela

cientificando a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

§ 2º - Para os fins desta Lei, são consideradas Comunidades de Fundos de Pastos ou Fechos de Pastos aquelas certificadas pela SEPROMI, mediante autodefinição da comunidade, a qual caberá indicar a área ocupada, observando-se os critérios previstos neste artigo.

§ 3º - A SEPROMI, por ato de seu Secretário, expedirá as normas necessárias à certificação prevista no § 1º deste artigo.

Art. 3º - O contrato de concessão de direito real de uso da área será celebrado por instrumento público com associação comunitária, integrada por todos os seus reais ocupantes, e gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

§ 1º - O contrato terá duração de 90 (noventa) anos, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

§ 2º - Os contratos de concessão de direito real de uso de que trata esta Lei serão celebrados com as associações que protocolizem os pedidos de certificação de reconhecimento e de regularização fundiária, nos órgãos competentes, até 31 de dezembro de 2018.

§ 3º - Nos casos de comprovação de desvio de finalidade na utilização da área concedida, nos termos dos incisos I, II e IV do art. 2º desta Lei, por meio de regular processo administrativo, operar-se-á a resolução do contrato, com retorno do bem à posse do Estado da Bahia, com acessões e benfeitorias existentes e sem necessidade de nova notificação.

§ 4º - Na hipótese descrita no parágrafo anterior, será devida indenização pelas acessões e benfeitorias, necessárias e úteis, erigidas exclusivamente durante o tempo de real duração, sem, porém, reconhecimento do direito de retenção à concessionária ou a seus associados.

Art. 4º - Compete ao Estado da Bahia, por meio da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Reforma Agrária, Pesca e Aquicultura - SEAGRI, a identificação, demarcação e regularização das terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas pelas comunidades de que cuida esta Lei.

§ 1º - Nas questões surgidas em decorrência dos processos de regularização, a Defensoria Pública do Estado apoiará, nos limites de suas competências legais, a defesa dos interesses das Comunidades Remanescentes de Quilombos e as de Fundos de Pastos ou Fechos de Pastos.

§ 2º - Na hipótese de litígios acerca da dominialidade da área, a regularização fundiária que envolva terras públicas estaduais será precedida da sua resolução, mediante processo administrativo ou judicial, cabendo à Procuradoria Geral do Estado a defesa do patrimônio público.

§ 3º - O Estado da Bahia priorizará a regularização fundiária das terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas pelas comunidades de que trata esta Lei envolvidas em conflitos coletivos pela posse da terra.

Art. 5º - Fica assegurada às comunidades interessadas a participação em todas as fases do processo administrativo de regularização, diretamente ou por meio de representantes por elas constituídos, mediante instrumento público de mandato.

Parágrafo único - A representação jurídica, entendida aquela exercida por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, será aceita por instrumento particular.

Art. 6º - Quando as terras ocupadas estiverem sobrepostas às unidades de conservação estaduais, os órgãos competentes adotarão as medidas cabíveis, visando garantir a sustentabilidade e/ou a permanência destas comunidades, conciliando-se, sempre que possível, os aspectos de interesse público em exame, com observância da legislação estadual e federal pertinente, em especial da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único - Compete ao Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA em conjunto com a Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Reforma Agrária, Pesca e Aquicultura - SEAGRI e a Secretaria de Promoção da Igualdade Racial - SEPROMI, a adoção de todas as medidas necessárias ao cumprimento da legislação, na hipótese prevista no caput deste artigo.

Art. 7º - A transmissão e o registro imobiliário do título de domínio ou contrato de concessão de direito real de uso de que trata esta Lei nos Ofícios Imobiliários competentes serão procedidos pelo Estado da Bahia, por meio da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Reforma Agrária, Pesca e Aquicultura - SEAGRI, com o apoio da Secretaria da Administração - SAEB, sem ônus às comunidades beneficiadas, independentemente da dimensão da área, segundo o previsto pela Lei nº 4.380, de 5 de dezembro de 1984.

Art. 8º - Não serão objeto de emissão de título de domínio nem de celebração de contrato de concessão de direito real de uso, previstos nesta Lei, as terras de domínio particular, cujos titulares apresentem títulos de propriedade em conformidade com o disposto nas legislações estadual e federal.

Art. 9º - O Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial - SEPROMI, procederá:

I - ao encaminhamento ao Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural - IPAC, à Fundação Cultural Palmares - FCP e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN das informações relativas ao patrimônio cultural, material e imaterial relativos às comunidades de que trata esta Lei, para as providências legais pertinentes;

II - à identificação e ao mapeamento das comunidades de que trata esta Lei no território do Estado da Bahia, devendo desenvolver e manter sistema intersetorial e integrado de informações, envolvendo os órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta do Estado.

Art. 10 - Poderão ser firmados, para a execução das ações previstas nesta Lei, convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Municipal e entidades privadas, na forma da legislação vigente.

Art. 11 - O Estado da Bahia, por meio da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Reforma Agrária, Pesca e Aquicultura - SEAGRI e da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial - SEPROMI, fica autorizado a promover, no orçamento vigente, as alterações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de outubro de 2013.

JAQUES WAGNER

Governador

Rui Costa
Secretário da Casa Civil

Elias de Oliveira Sampaio
Secretário de Promoção da Igualdade Racial

Antônio Albino Canelas Rubim
Secretário de Cultura

Eduardo Seixas de Salles
Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação,
Reforma Agrária, Pesca e Aquicultura

Eugênio Spengler
Secretário do Meio Ambiente

Edelvino da Silva Góes Filho
Secretário da Administração em exercício

Portaria SEPROMI

nº 007, de 31 de

março de 2014

Institui o Cadastro das Comunidades de Fundos de Pasto e Fechos de Pasto do Estado da Bahia.

O SECRETÁRIO DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº. 12.910, de 11 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre a regularização fundiária de terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas tradicionalmente por Comunidades Remanescentes de Quilombos e por Fundos de Pasto ou Fechos de Pasto e dá outras providências”, RESOLVE:

Art. 1º. Para os fins da Lei nº 12.910/13, fica instituído o Cadastro das Comunidades de Fundos de Pasto e Fechos de Pasto do Estado da Bahia composto pelos registros relativos à certificação de reconhecimento dessas comunidades, nos termos da referida lei e da presente Portaria.

Parágrafo único. No âmbito da SEPROMI, compete à Coordenação de Políticas para as Comunidades Tradicionais - CPCT a execução dos procedimentos de que trata esta Portaria.

Art. 2º. São consideradas comunidades tradicionais de Fundos de Pastos e Fechos de Pastos os grupos que ocupam suas terras tradicionalmente, de forma coletiva, com vistas à manutenção de sua reprodução física, social e cultural, segundo critérios de autodefinição, e em que sejam observadas, simultaneamente, as seguintes características:

I - uso comunitário da terra, podendo estar aliado ao uso individual para subsistência;

II - produção animal, produção agrícola de base familiar, policultura alimentar de subsistência, para consumo ou comercialização, ou extrativismo de baixo impacto;

III - cultura própria, parentesco, compadrio ou solidariedade comunitária associada à preservação de tradições e práticas sociais;

IV - uso adequado dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, segundo práticas tradicionais;

V - localização nos biomas caatinga e cerrado, bem como nas transições caatinga/cerrado.

Art. 3º. O Cadastro das Comunidades de Fundos de Pasto e Fechos de Pasto do Estado da Bahia, de que trata a presente Portaria, é o registro numerado, em livro próprio, em folhas também numeradas, das declarações de autodefinição das comunidades de fundos e fechos de pasto do Estado da Bahia.

Art. 4º. A certidão de reconhecimento das Comunidades de Fundos de Pasto e Fechos de Pasto, que é condição para celebração do contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) destas comunidades em terras públicas estaduais, rurais e devolutas, será requerida à SEPROMI, segundo critérios de autodefinição, mediante apresentação dos seguintes documentos:

IX - Ata de fundação e Ata de eleição e posse da atual diretoria da associação comunitária legalmente constituída;

X - Ata de reunião específica, convocada pela associação comunitária, com a finalidade de deliberação a respeito da autodefinição da comunidade, aprovada pela maioria de seus moradores;

XI - Lista de presença à reunião referida no inciso anterior, devidamente assinada pelos presentes, contendo os números das carteiras de identidade;

XII - Relato sintético da história da comunidade;

XIII - Formulário de caracterização da comunidade, indicação da área ocupada e, quando couber, relato de situações de conflito fundiário;

XIV - Declaração de autodefinição da comunidade enquanto Fundos de Pasto ou Fecho de Pasto;

XV - Outros documentos, caso a comunidade os possua, tais como fotografias, reportagens, e estudos realizados, que atestem a história comum do grupo ou suas manifestações culturais.

XVI - Requerimento de emissão de certidão de reconhecimento dirigido ao Secretário de Promoção da Igualdade Racial.

§1º. A comunidade que não possuir associação legalmente constituída deverá apresentar Ata de reunião convocada com a específica finalidade de deliberação a respeito da autodefinição, aprovada pela maioria de seus moradores, acompanhada de lista de presença devidamente assinada.

§2º. A abertura de processo poderá ser solicitada por Correio ou mediante a entrega da documentação no Setor de Protocolo da SEPROMI, dentro do prazo a que se refere o artigo 3º, §2º, da Lei nº 12.910/13.

Art. 5º. Para a emissão da certidão de reconhecimento de que trata o artigo 4º, no que se refere às Comunidades de Fundos de Pasto e Fechos de Pasto com processo de regularização fundiária em curso na Coordenação de Desenvolvimento Agrário da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Reforma Agrária, Pesca e Aquicultura (SEAGRI/CDA), em área cujo perímetro esteja georreferenciado e vistoriado, bastará declaração assinada pelo Coordenador Executivo do Órgão, a ser encaminhada à SEPROMI, na qual se informará o nome da associação interessada, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ perante a Receita Federal do Brasil, o Município, a área coletiva objeto de regularização, e cópia do respectivo requerimento de regularização fundiária.

Art. 6º. O Secretário de Promoção da Igualdade Racial, em face do processo administrativo regularmente instruído com a documentação de que trata o art. 4º da presente Portaria acompanhada de parecer técnico conclusivo, emitirá a certidão de reconhecimento de comunidade de Fundos de Pasto ou Fechos de Pasto, e a fará publicar no Diário Oficial do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo do requerimento.

§1º. Da certidão de reconhecimento constará o nome da comunidade, o município, o número do termo de registro no livro de Cadastro Geral e a data de expedição.

§ 2º. A SEPROMI encaminhará à comunidade, sem qualquer ônus, os originais da certidão de reconhecimento.

§ 3º. Das certidões de reconhecimento das comunidades de Fundos de Pasto e Fechos de Pasto emitidas será dada ciência à SEAGRI/CDA, à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e à Comissão Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais do Estado da Bahia.

§4º. A SEPROMI poderá, dependendo do caso, realizar visita técnica à comunidade no intuito de obter informações e esclarecer possíveis dúvidas.

Art. 7º. As informações dos processos administrativos de certificação das Comunidades de Fundos de Pasto e Fechos de Pasto serão organizadas em sistema informatizado intersetorial e integrado, desenvolvido e mantido pela SEPROMI, a que se refere o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 12.910/2013, e serão consideradas para efeito de informação, regularização fundiária e atendimento por políticas públicas.

Parágrafo único. No sistema serão inseridas informações relacionadas à regularização fundiária, CDRU, aspectos ambientais e conflitos fundiários.

Art. 8º. A SEPROMI publicará mapeamento das comunidades de Fundos de Pasto e Fechos de Pasto.

§1º. Para o cumprimento do disposto no caput, a SEPROMI poderá firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e entidades privadas, na forma da legislação vigente.

Art. 9º. A SEPROMI encaminhará ao Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural - IPAC, à Fundação Cultural Palmares - FCP e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN as informações relativas ao patrimônio cultural, material e imaterial das comunidades de Fundos de Pasto e Fechos de Pasto, para as providências legais pertinentes, conforme o caso.

Art. 10. Para compor o processo de requerimento da certidão de reconhecimento de que trata o artigo 4º, a SEPROMI disponibilizará, de forma impressa e em meio eletrônico, os seguintes documentos:

I - Formulário de caracterização de comunidade de Fundo de Pasto ou Fecho de Pasto, indicação da área ocupada e, quando couber, relato de situações de conflito fundiário;

II - Modelo de Declaração de autodefinição da comunidade que possui associação regularmente constituída, enquanto Fundo de Pasto ou Fecho de Pasto;

III - Modelo de Declaração de autodefinição da comunidade que não possui associação regularmente constituída, enquanto Fundo de Pasto ou Fecho de Pasto;

IV – Formulário de requisição de certificação de comunidade de Fundo de Pasto ou Fecho de Pasto que possui associação regularmente constituída, dirigido ao Secretário de Promoção da Igualdade Racial do Estado da Bahia;

V – Formulário de requisição de certificação de comunidade de Fundo de Pasto ou Fecho de Pasto que não possui associação regularmente constituída, dirigido ao Secretário de Promoção da Igualdade Racial do Estado da Bahia.

Art. 11. A SEPROMI suprirá as omissões supervenientes, após ouvir os órgãos pertinentes.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS DE OLIVEIRA SAMPAIO
Secretário de Promoção da Igualdade Racial





Empoderando e
Fortalecendo e
Fostecendo e

